

ANO ...2005.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 54/2005

OBJETO Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados, mercearias e congêneres a disponibilizarem terminais de leitura ótica por código

de barra para uso dos clientes, na proporção mínima de 50% das leitoras óticas utilizadas nos caixas e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 16/05/2005.....

Autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira.....

Encaminhado às Comissões de.....

Prazo Final

Aprovado em..... / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º *Prejudicada*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ^{no} Projeto de Lei nº 54/2005, de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados, mercearias e congêneres disponibilizarem terminais de leitura óptica por código de barra para uso dos clientes, na proporção mínima de 50% das leitoras ópticas utilizadas nos caixas, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *irregularidade*

Sala das Comissões, *21* de *Julho* de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Edson Antonio Pereira
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, *21* de *Julho* de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais **Projeto de Lei nº 54/2005, de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira.**

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados, mercearias e congêneres disponibilizarem terminais de leitura óptica por código de barra para uso dos clientes, na proporção mínima de 50% das leitoras ópticas utilizadas nos caixas, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *irregularidade*

Sala das Comissões, *21* de *julho* de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, *21* de *julho* de 2005.

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 54/2005, de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados, mercearias e congêneres disponibilizarem terminais de leitura óptica por código de barra para uso dos clientes, na proporção mínima de 50% das leitoras ópticas utilizadas nos caixas, e dá outras providências.

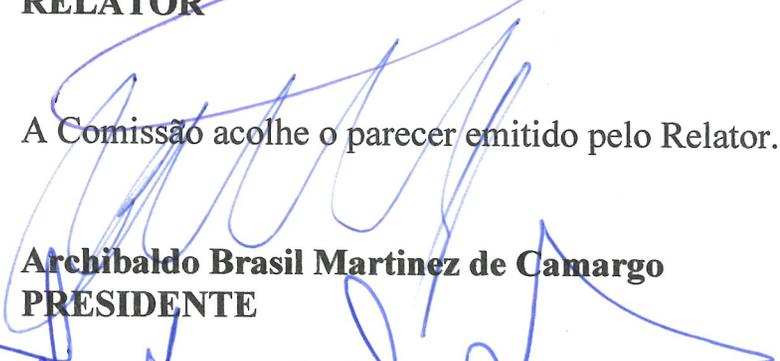
O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

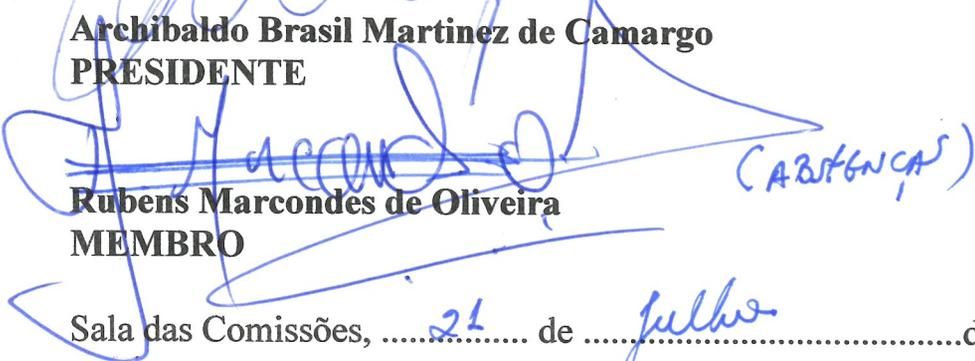
..... ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Sala das Comissões, 21 de Julho de 2005.


Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO (ABSTENÇÃO)

Sala das Comissões, 21 de Julho de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 54/2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados, mercearias e congêneres a disponibilizarem terminais de leitura ótica por código de barras para uso dos clientes, na proporção mínima de 50% das leitoras óticas utilizadas nos caixas e dá outras providências.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei nº 54/2005 pretende obrigar supermercados, mercearias e congêneres a disponibilizarem terminais de leitura ótica por código de barras, fixando sanções em casos de descumprimento.

Assim, a propositura deve ser analisada quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Vejamos:

DA QUESTÃO PREJUDICIAL DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Os Nobres Vereadores já puderam perceber que nas manifestações deste Assistente Jurídico procura-se, após identificar o objeto do projeto, analisar cada tópico relacionado ao seu teor, a começar pela competência do município para legislar a respeito da matéria, a iniciativa do processo legislativo, o veículo normativo utilizado e, por último, sua materialidade de forma a concluir pela regularidade jurídica ou não da propositura. Foi a forma que o subscritor encontrou para analisar o aspecto jurídico, de forma mais ampla, dos projetos que tramitam por esta Casa de Leis.

No presente caso, crê-se melhor passar diretamente à análise da materialidade do projeto, vez que pode redefinir o prosseguimento do processo legislativo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, já se posicionou sobre assunto objeto do presente projeto, concluindo que qualquer lei que avance no campo das atribuições do Poder Executivo viola o princípio da independência entre os Poderes.

Ora, o poder regulamentar e de polícia são desempenhados pelo Prefeito Municipal com o auxílio de seus Diretores de Departamento, enfim de toda a estrutura física e humana da prefeitura, logo impor, via Câmara Municipal, determinada conduta sob pena de aplicação de multa administrativa implica em clara interferência nas atribuições do Poder Executivo, além da criação de despesas sem receitas correspondentes ou previstas.

Vale, portanto, transcrever o teor do V. Acórdão:

“.....”

“Deus seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Procede, integralmente, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei n. 8.385, de 9 de abril de 1999, do Município de Ribeirão Preto, que estabelece a obrigatoriedade da colocação de filtros de água em bares, lanchonetes e similares, sob pena de multa de 300 (trezentas) UFIR's no caso de infração, a ser disciplinada em regulamento, não obstante os argumentos expostos pelo ilustre PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em seu lúcido parecer.

Com efeito, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no art. 29 da Constituição da República, estabelece que: "Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Portanto, a capacidade dos Municípios se auto-organizarem, no que diz respeito aos seus poderes, está vinculada aos limites e às regras gerais impostos na Constituição Federal e na Constituição Paulista.

Na lição do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, "A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos, conforme a organização da prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e empresas estatais, visando a desconcentração administrativa. As leis são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento das contas, cassação de mandato, etc.), de assessoramento governamental (indicações ao Executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)" - (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 26ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2001, pág. 729 e 730). Em seu "Direito Municipal Brasileiro", o eminente mestre ressalta, com sua peculiar proficiência, que: "Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração, Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê in genere, o Executivo in especie; a

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concorrentemente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritas com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentado Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível via judicial". Em outra passagem, da mesma obra, esclarece que: "A execução de obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (Malheiros Editores, 11ª edição, atualizada por Célia Marisa Pendes e Márcio Schneider Reis, pág. 507/508 e 645/646) Em outro passo dessa mesma obra acrescenta que: "advirta-se, ainda, que para as atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargas e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa à prerrogativas do prefeito" (pág. 617).

Ora, o artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, em coerência com o preceito abrigado no artigo 84, inciso II, da constituição da República, prevê que: "Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; e XIV –

"Deus seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

praticar os demais atos de administração, nos limites de competência do Estado”.

Outrossim, o artigo 5º da Constituição do Estado, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes. “No regime constitucional de separação de funções, como o nosso, os Poderes do Estado não se confundem nem se subordinam, mas se harmonizam, cada qual realizando sua atribuição precípua e desempenhando restritamente outras que a Constituição lhes outorga para uma recíproca cooperação institucional (HELY LOPES MEIRELLES, direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editora, 26ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanoel Burle Filho, 2001, pág. 658).

Por outra vertente, segundo assinala o emérito professor HELY LOPES MEIRELLES, “a fiscalização e execução das medidas sanitárias, o Município as realiza nos limites de sua competência, usando do poder de polícia que lhe é inerente. Para tanto, o Município dispõe do poder polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar”. (Direito Municipal Brasileiro, 11ª edição atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, 2000). É evidente que a lei ao impor a obrigatoriedade de colocação em bares, lanchonetes e similares, de filtros para uso de seus funcionários e usuários, sob pena de multa de 300 (trezentas) UFIR’s por infração, como ocorreu no caso em exame, os casos específicos da permissão, incidiu em incontornável violação do princípio da independência dos Poderes e total desrespeito às atribuições próprias do Executivo, pois lhe atribuiu o dever de fiscalizar seu cumprimento, em assunto de polícia sanitária.

Em suma, além de interferir na esfera de atribuições exclusiva do chefe do Poder Executivo, o estabelecimento da obrigatoriedade da colocação de filtros de água em bares, lanchonetes e similares, para uso de seus funcionários e usuários, implica em criação de despesas públicas e não constou a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos. Daí por que a Lei n. 8.385, de 9 de abril de 1999, do Município de Ribeirão Preto, fere frontalmente o disposto nos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, visto que usurpam ou suprimem funções próprias do Prefeito Municipal, conforme demonstrado acima, além de criar despesa sem indicar a fonte de custeio.

.....”

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Repita-se, a finalidade do projeto é obrigar estabelecimentos comerciais a tomar determinada postura sob pena de pagamento de multa, fato este que caracteriza evidente intromissão na esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo, por consequência, em violação ao Princípio da Independência dos Poderes estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal, confirmado pela Constituição Paulista.

Ressalta-se que o objetivo da propositura é louvável e grande reflexo social, sendo que poderia ser alcançado via apresentação de um anteprojeto endereçado ao Executivo.

Diante do exposto e com base no V. Acórdão transcrito acima, sob o ponto de vista técnico-jurídico, verifica-se a existência de um óbice intransponível ao prosseguimento do processo legislativo diante da violação de princípio constitucional.

Pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 11 de julho de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129

“Deus seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 9820/2005

DATA: 06/05/2005 HDRA: 15:26:01

ORIG: VEREADOR RUBENS MARCON

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

PROJETO DE LEI Nº 54 /2005

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SUPERMERCADOS, MERCEARIAS E CONGÊNERES A DISPONIBILIZAREM TERMINAIS DE LEITURA ÓTICA POR CÓDIGO DE BARRA PARA USO DOS CLIENTES, NA PROPORÇÃO MÍNIMA DE 50% DAS LEITORAS ÓTICAS UTILIZADAS NOS CAIXAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira:

Art. 1º - Por esta Lei os supermercados, mercearias e congêneres, que utilizaram leitoras óticas de código de barra nos caixas, ficam obrigados a disponibilizarem terminais de leitura ótica de barra para usos dos consumidores, na proporção mínima de 50%(cinquenta por cento) ao número de caixas instalados.

Art 2º - Os terminais de leitura ótica de código de barra disponibilizada aos consumidores deverão ser instalados em posições equidistantes um do outro e em local de fácil acesso, contendo a seguinte identificação: "TERMINAL DE LEITURA ÓTICA PARA USO DOS CLIENTES".

Art. 3º - As referidas Casa Comerciais deverão se adequar à Lei em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - O não cumprimento do estabelecido nesta Lei implicará nas seguintes sanções a saber:

- I – Notificação, determinando o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a implantação do sistema;
- II – O não cumprimento após percorrido o prazo da notificação, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) e nova notificação, determinando prazo máximo de 30 (dias) dias para a implantação do sistema;

"Deus Seja Louvado"

Câmara Municipal Bebedouro
03



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

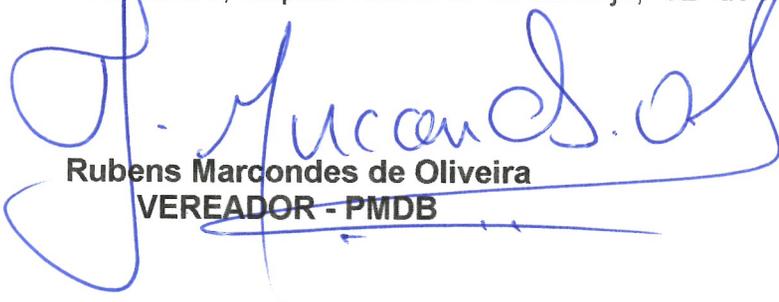
III – O não cumprimento após percorrido o prazo da notificação, multa dobrada em relação à última aplicada e nova notificação, determinando prazo máximo de 30 (dias) dias para a implantação do sistema.

Art. 5º - No que couber o Poder Executivo regulamentará esta Lei em 60 (sessenta) dias.

Art 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

Art 7º- Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de Maio de 2005.


Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR - PMDB

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

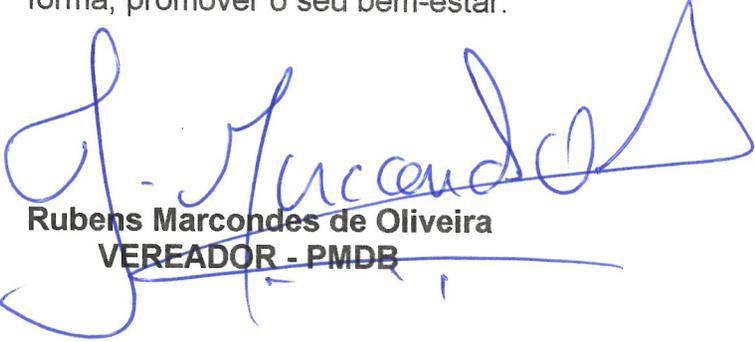
A motivação para a apresentação deste Projeto de Lei, parte de reclamações dos munícipes que constatarem quantidades insuficientes de terminais de leitura ótica nos supermercados. Como sabido, as máquinas de leitura ótica por código de barras, servem para que os consumidores possam conferir os preços dos produtos antes de passarem pelos caixas. Figuram como instrumento "tira duvidas" dos consumidores, que podem conferir os preços antecipadamente.

Ainda, se um munícipe percebe que um determinado produto apresentar no caixa um valor superior ao lido no terminal à ele disponibilizado, tem melhores condições de reclamar, pois o fato se configura numa fraude contra os consumidores, que pensam estar pagando um valor quando na realidade o preço cobrado é superior. Isto é crime.

Como não se pode, via legislação, evitar-se este verdadeiro estelionato comercial que se pratica contra o consumidor, estamos propondo que os supermercados disponibilizem um maior numero de terminais óticos de leitores de código de barra, para que o consumidor possa efetivamente conferir os preços dos produtos antes de passarem pelos caixas. **(Artigo 263 da nossa Lei Orgânica Municipal: O Município promoverá a defesa do consumidor mediante a adoção de orientação e fiscalização, definidas em Lei)**

De acordo com a nossa Lei Orgânica em seu Artigo 11, inciso XVII, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, a atribuição de ordenar as atividades urbanas, fixando **condições** e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, **comerciais**, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes.

Nossa proposta é facilitar a vida do cidadão quando consumidor e, desta forma, promover o seu bem-estar.


Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR - PMDB

"Deus Seja Louvado"

